
O REFERENCIAL DE IGUALDADE NO DIREITO ISLÂMICO

THE EQUALITY BENCHMARK IN ISLAMIC LAW

Daniela Cardoso Ganem

Procuradora Federal lotada na Procuradoria do Estado da Bahia. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília- UnB.

Impõe-se a nós uma grande e pesada, mas necessária, tarefa de regeneração do pensamento, que compreende, necessariamente, uma regeneração do pensamento político. Mesmo sem esperança, é vital empreendê-la e empreendê-la faria renascer a esperança – uma esperança frágil por certo, mas uma esperança.

(Edgar Morin)

SUMÁRIO: Introdução; 1 Democracia: um assunto controverso; 2 As ideias ultrapassam fronteiras; 3 Direitos Humanos e o Islã; 4 Igualdade: garantia ou ameaça?; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Para além da necessidade de compreensão acerca da “insegurança” apresentada ao Ocidente pelos países muçulmanos, há um desejo de investigar e conhecer o Islã e seu sistema político, jurídico e cultural, a fim de identificar traços de similaridade e/ou discutir as ideias divulgadas e difundidas para os demais países ditos democráticos e capitalistas. O costume de assumirmos os parâmetros e padrões socioeconômicos ocidentais, por vezes nos impede de estabelecer a comunicação necessária com o diferente. O Outro, aqui representado pelos países que são orientados pelo Direito Islâmico, precisa ser apreendido, apesar de distante, estranho e ameaçador. No presente artigo, a discussão acerca do referencial de igualdade possibilita a investigação sobre as causas dos atos de violência presenciados em diversos países e a sua ligação com a democracia. Há, ainda, a crise política e econômica instaurada que, ao ultrapassar a fronteira brasileira, nos motiva a compreender o funcionamento dos países centrais do Ocidente e, principalmente, do Oriente Médio, lugar histórico de conflitos e constantes ameaças.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Estado Islâmico. Princípio da Igualdade. Direitos Fundamentais. Fronteiras.

ABSTRACT: Beyond the need for understanding about the “insecurity” presented to the West by Muslim countries, there is a desire to investigate and to learn about Islam and its political, legal and cultural system in order to identify traits of similarity and/or discuss the ideas that were disclosed and spread to the others so-called democratic and capitalist countries. The custom to assume the parameters and Western living standards sometimes prevents us from establishing the necessary communication with the different. The Other, represented here by the countries that are guided by Islamic Law, must be understood, although distant, strange and threatening. In this article, the discussion about the equality framework enables research on the causes of acts of violence witnessed in several countries and their connection with democracy. There is also the established political and economic crisis that, by overcoming the Brazilian border, motivates us to understand the functioning of the central countries of the West, and especially of the Middle East, a historical place of conflict and constant threats.

KEYWORDS: Democracy. Islamic State. Principle of Equality. Fundamental Rights. Borders.

INTRODUÇÃO

O momento é de apreensão, tensão e clamor por uma mudança ao que hoje compreendemos como valores democráticos. É certo que a crise econômica não se restringe aos países centrais da Europa e que o questionamento acerca dos direitos humanos encontra-se cada vez mais acirrado diante dos atos de violência evidenciados nas diversas partes do globo.

Diante de tantas incertezas, a percepção de que a democracia não é um modelo acabado e sua evolução pode conduzir a várias saídas, mesmo porque sua forma de gestão oferece condições para a realização de acordos em diferentes governos, considerando o seu estado intrínseco de afirmação de liberdades. Essas saídas podem, inclusive, servir de base para a condução de povos islâmicos, o que, em princípio, poderia constituir uma ameaça ao mundo Ocidental.

Nesse contexto de crise¹, para além da razão de que todo o direito é uma tentativa de estabilidade mantida dentro dos limites de variação previsível dos comportamentos da civilização moderna, impõe-se a necessidade de discussão sobre a negociação entre a escolha pela democracia e os países que hoje estão sob a égide do Estado Democrático e as demais formas utilizadas pelos outros Estados- Nação.

A escolha pelo Direito Islâmico e o seu referencial de igualdade surgiu diante do fato de que o Islã é compatível com qualquer forma de governo, de modo que também a democracia pode ser utilizada como estratégia para o crescimento do próprio Islã. Assim, compreender as diferenças entre o que o Ocidente entende por democracia, direitos humanos e o princípio de igualdade e esses mesmos conceitos dentro do contexto jurídico e cultural islâmico é fundamental para esse momento de choque e mesmo de descrença da própria democracia.

Como compreender o Direito Islâmico se não sabemos nada a respeito do domínio de uma religião sobre as normas sociais? Começar pelo que os muçulmanos denominam de igualdade (*al-musawat*) parece ser um bom começo.

1 DEMOCRACIA: UM ASSUNTO CONTROVERSO

Compreendendo a Democracia como o “reino dos desejos ilimitados dos indivíduos da sociedade de massa moderna”², ou mesmo uma prática

1 O termo “crise” aqui empregado tal qual a sua origem grega: “*krísis*”: “estado de dúvida e incerteza”- CUNHA, Antônio Geraldo. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon, 2014. p. 190.

2 RANCIERE. Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2013. p.08.

de permanentemente instituinte do espaço político da sociedade, onde o poder se legitima por estar permanentemente vinculado à permanência dos conflitos e dos antagonismos sociais³, fica claro que a democracia pode ser um instrumento de representação e de difusão dos costumes de qualquer Estado-Nação, inclusive para os islâmicos.

A compatibilidade do islã com a democracia é assegurada tanto pelos fundamentalistas quanto pelos secularistas, mediante diferentes argumentações. Segundo os fundamentalistas, o princípio shura (consultação) é uma figura constante da tradição islâmica que comporta o pluralismo de opinião, de interesses, de grupos sociais e a participação política⁴.

Para Edgar Morin, o princípio da soberania do povo funda em direito o caráter democrático do Estado-Nação, mas a democracia só avançou aí de modo incerto, aleatório, incompleto, consequência de uma ruptura, sem continuidade⁵. Tal incompletude pode ser uma brecha para que a democracia seja utilizada por qualquer governo, considerando que sua adequação dependerá apenas dos limites impostos pela sociedade que a incorporar.

Sem limites políticos, a democracia moderna no mundo ocidental é regida pelos anseios da sociedade moderna, de um modo que pode ser visto como descontrolado, ao passo que para a sociedade islâmica, democracia pode ser uma das formas de exercer a cidadania em conformidade com os mandamentos de Deus, mantendo a subserviência à religião.

Urbano Carvelli, chega a afirmar que vivemos tempos de utilização inflacionária do termo “democracia”, ratificando a tese de que, “tornou-se comum encontrar Estados que se denominem democracias, nos quais inexistem variáveis democráticas determinantes básicas como, por exemplo, Direitos Fundamentais, Estado de Direito, Pluralismo e Sufrágio Universal.”⁶

Se a modernidade trouxe a revolução tecnológica, trouxe também a vontade de romper com as tradições por intermédio do dinamismo do capitalismo. A sociedade (ocidental), hoje individualizada, depende,

3 WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito III*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997. p. 108.

4 CARVELLI, Urbano. A democracia nos Estados Islâmicos: variáveis determinantes da compleição no limiar do século XXI. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 49, n. 194, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496585/000952694.pdf?sequence=1>>. p. 186>..

5 MORIN, Edgar. *O método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 183

6 CARVELLI, op. cit., p.174.

predominantemente, das escolhas individuais. Nesse contexto, a democracia pode significar a derrocada da autoridade, uma vez que os indivíduos e os grupos mostraram-se rebeldes à disciplina e aos sacrifícios exigidos pelo interesse comum⁷.

De outro lado, a sociedade islâmica apresenta um sistema de tradição, cujas bases são constituídas pelos princípios morais, inalterável, onde o Estado irá se relacionar com os indivíduos e outros Estados da mesma forma: uma política baseada na justiça, na verdade e na honestidade. Em uma democracia islâmica, o desafio é “repensar e reconstruir a figura do soberano e de sua fundamentação dentro do Estado islâmico moderno”⁸.

Ainda assim, a democracia pode ser vista como um terreno fértil para o crescimento do islamismo: a representação da maioria como uma corrente uniforme e uníssona, submetidos à mesma Lei: a Divina.

A tentação do pensamento único continua a ronda dos governantes, que se apoiam na corrente irresistível da maioria, para negar-lhe o oxigênio necessário para toda reflexão verdadeiramente autônoma. Esses perigos são parte integrantes das democracias contemporâneas. Em alguma medida eles a constituem tanto quanto o amor pela igualdade.⁹

Até aqui, a ideia de que a democracia serve aos indivíduos, mas, também, à maioria; aos grupos e às pessoas; relaciona-se com a sociedade de consumo e com a tradição islâmica; seu campo de atuação é amplo e acolhedor. A democracia se reinventa e segue, sedutora e confiante. “As leis da democracia tendem, em geral, ao bem da maioria, pois emanam da maioria de todos os cidadãos, a qual pode se enganar, mas não poderia ter um interesse contrário a si mesma”¹⁰.

2 AS IDEIAS ULTRAPASSAM FRONTEIRAS

A história da organização das culturas humanas se confunde com a história da formação dos Estados. Sempre violenta, a ação sócio-política humana sempre se pautou na tentativa dos agrupamentos

7 RANCIERE, op. cit., p.15.

8 CARVELLI, op. cit., p 194.

9 BIGNOTTO, Newton. O bem comum e a vontade geral. In NOVAES, Adauto (org.). *Mutações. A experiência do pensamento*. São Paulo: Edições SESC SP, 2010. p. 206.

10 TOCQUEVILLE, Alexis. *A Democracia na América: Leis e Costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 271.

humanos de organizar e defender suas escolhas culturais (ainda que tácitas) e coletivas.

A construção cultural feita geração após geração é base de funcionamento em todas as sociedades humanas, das primitivas às modernas. A busca de supremacia – quer seja econômica, cultural ou política – de um grupo sobre os outros é também de forte registro histórico, não se conhecendo em nenhuma época da civilização humana, períodos sem guerras ou conflitos entre grupos, etnias ou nações.

Os estudos sobre os conflitos humanos após o estabelecimento do capitalismo, no geral, se baseiam no aspecto econômico das contendas, dominações e alianças feitas. Esse aspecto econômico é tido como fundamental, também, de forma majoritária na sociologia política, em épocas ainda que mais remotas, como nos impérios da antiguidade ou nas guerras religiosas da Idade Média.

O aspecto capital – sem trocadilhos – das diferenças culturais tem merecido, contemporaneamente, estudos mais aprofundados, especialmente diante do intercâmbio financeiro e cultural e diante do fato de que as ideias não “compreendem” fronteiras.

Tem-se que a construção do Estado- Nação, para além da garantia do monopólio legítimo da violência, motiva-se na tentativa de coesão e manutenção dos pactos sociais e culturais dos povos: “O Estado age frequentemente transgredindo a sua lei, desviando-se da lei ou agindo contra a própria lei. Todo sistema jurídico inclui a legalidade como lacunas da lei que oferecem largas margens de manobra”¹¹.

No modelo de Estado Democrático de Direito, a Constituição é o instrumento básico de garantia jurisdicional, onde a legalidade é a própria medida do direito, afastando o arbítrio e excesso de poder. Nesse passo, é sabido que em todas essas constituições as “franjas sociais” são excluídas ordinariamente e somente de forma extraordinária são toleradas. A exclusão como característica é considerada ubíqua na organização humana e é parte mesmo da configuração dos pactos socioculturais.

O Estado só se legitima quando se propõe a manter esse desejo social de coesão e supremacia de valores, sendo, por conseguinte, sempre conservador. A tradição construída é constantemente fustigada e marginalmente solapada pelas inovações sociais, mas não sem custos. Essas mudanças não se dão de forma suave, acomodada e como resultado de somatórios, mas habitualmente por meio de convulsões entre os pactos estabelecidos e as novas aspirações, valores e desejos sociais.

11 PINHEIRO, Paulo Sérgio. Estado e Terror. In NOVAES, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 277.

A mediação por meio do Estado nunca é isenta, pois este possui sua origem na tradição e tem, portanto, um pacto tácito com ela. A ação violenta do Estado, longe de ter equidade é sempre montada para a conservação. Assim, é para garantir a integridade de um povo que se erigem as fronteiras.

À fronteira física, política, negociada no decorrer dos tempos, o mais das vezes solidamente estabelecida e só pontualmente objeto de contestação, sobrepôs-se a fronteira cultural. Em tempos de grande mobilidade física e de grande circulação de informações, como são os atuais, essa sobreposição não mais se constata. A fronteira física fixa e porosa, costuma deixar passar, ainda que com todas as dificuldades impostas e fruto das próprias necessidades internas, migrantes diversos.

A migração clássica era de grupamento de indivíduos dispostos a deixar pra trás seus valores coletivos e se aculturar nos países de maior atrativo econômico que lhe acolhiam. Portanto, esse fluxo de pessoas não colocava em risco a segunda fronteira, a fronteira cultural. No sentido inverso, no entanto, essa salvaguarda cultural deixou de ser observada na modernidade.

À dominação econômica do início do capitalismo comercial e que perdurou até o final da Segunda Guerra Mundial, seguiu-se uma dominação cultural dada pela exportação de padrões e valores.

Nos países mais propensos e de cultura mais próxima à cultura dos países economicamente hegemônicos, essa migração de valores causou divisões inter e intra-individuais, as quais foram, aos poucos, sendo equacionadas, mas não resolvidas. É o que se observa na América do Sul, Oceania, África e em parte da Ásia. Essa divisão entre os valores clássicos dessas nações e os valores da modernidade gerou e gera violência interna, vide o estado de permanente violência das grandes cidades dessas regiões. Violência desconhecida em um espaço de décadas, apenas.

Nos países muçulmanos, no entanto, pela sua peculiar característica de serem estados que garantem um pacto construído em cima de imperativos religiosos fundamentais e, portanto, não seculares, essa divisão interna não subjaz de forma significativa, a não ser naquelas situações em que por, intervenção externa ou penúria econômica, o Estado encontra-se extremamente enfraquecido (e.g: Iraque e Iemen).

Considerando que as fronteiras culturais são mais estritas que as fronteiras físicas, uma vez que os indivíduos, grupamentos e gerações as carregam dentro de si, dentro dos países islâmicos é seguro afirmar que o choque inter-geracional se dá de forma muito mais contida do que nos países ocidentais pelo pouco canal de expressão que ali se observa.

Uma parte desse conflito se resolve pela migração, porém nesses migrantes o conflito já é inverso, pois nos países ocidentais o lugar reservado à essas populações é um lugar marginal: econômico e/ou cultural.

Essa é a tônica da violência como é percebida nos países economicamente ricos do hemisfério norte, uma violência originada em populações migrantes e de cultura diversa, o que reforça a tese de que o que é estranho – estrangeiro – é perigoso; o que é diferente é pernicioso; o que é diferente deve ser evitado, isolado, exposto e encerrado.

Concordamos com Kátia Muricy no texto “Benjamin: política e Paixão”, ao acreditar que os fenômenos da vida moderna se estruturaram da mesma forma, sem ruptura da tradição, em uma repetição do mesmo, ainda que considerássemos a compreensão moderna de indivíduo¹².

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ISLÃ

Os direitos humanos são então os direitos vazios dos que não têm nenhum direito. Ou então são os direitos dos homens que pertencem a uma comunidade nacional. Eles são então simplesmente os direitos dos cidadãos dessa nação, os direitos dos que têm direitos, portanto, pura tautologia¹³.

Os direitos fundamentais, no início de sua formação como construção jurídica eram compreendidos como um conjunto institucionalizado de direitos e garantias contra o arbítrio do poder estatal, visando o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. O Estado só seria necessário para harmonizar as liberdades individuais, evitando um possível choque entre elas.

A atuação dos direitos fundamentais se desenvolvia neste dualismo entre Estado e Indivíduo e para serem efetivados gozavam de características peculiares como universalidade, inviolabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e interdependência. Ocorre que, com a queda do poder absoluto do rei, desfaz-se a ideia de que os direitos fundamentais poderiam se resumir apenas em garantias subjetivas contra o Estado. Surge a necessidade de uma composição

12 MURICY, Kátia. Benjamin: Política e Paixão. In NOVAES, Adauto (org.). *Os sentidos da Paixão*. São Paulo: Companhia das letras, 2009. p. 573.

13 RANCIERE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 55.

social e para tanto, o Estado deve aumentar o seu número de tarefas para garantir os direitos sociais.

Para além da divisão histórica dos direitos fundamentais em dimensões, impõe-se esclarecer que tais valores, independentemente do momento em que foram reconhecidos, complementam-se e integram-se, sem jamais se excluírem, pois os direitos fundamentais compreendidos como liberdades não podem anular-se reciprocamente. Uma liberdade prescrita pelo direito não pode perder a eficácia pela imposição de outra liberdade igualmente prescrita no direito positivo.

Nesse contexto, concordamos com o filósofo Heiner Bielefeldt, a respeito da ideia de reivindicação por equiparação de participação política nas premissas de constituição do moderno Estado Democrático. Segundo este autor, os direitos fundamentais e o Estado Democrático se complementam para incorporar o reconhecimento político e jurídico devido reciprocamente pelos seres humanos como sujeitos responsáveis¹⁴

A base de legitimidade de todo sistema de poder reside aqui, nas garantias estabelecidas constitucionalmente para salvaguardar a integridade e assegurar a participação de todos os indivíduos nos distintos processos políticos e sociais condizentes à tomada de decisões.

E quanto aos Estados Islâmicos? É certo que no tocante às democracias islâmicas, a relação entre a dignidade da pessoa humana e Estado “só existe na medida da religião”¹⁵. Há que se compreender que os direitos fundamentais nos países muçulmanos serão sempre interpretados de acordo com a religião – estática e imutável: “o mais dramático de um paradigma consolidado é que dificilmente é capaz de aprender. Fechado em si, imagina ter em si a verdade, dispensando os outros”¹⁶.

Tal característica dificulta o exercício da democracia nos moldes ocidentais e torna difícil até mesmo a sua compreensão, uma vez que, originalmente, esses direitos assumem o topo da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito. Mas será que é possível uma extensão (com uma mesma perspectiva) dos direitos humanos a todos os povos?

Slavoj Žižek desabafa que toda referência aos direitos universais do homem como projeto inacabado a ser gradualmente estendido a todos os povos é uma mera quimera ideológica vã – e diante dessa perspectiva, temos, no Ocidente, o direito de condenar os excluídos

14 BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

15 CARVELLI, op. cit., p.182

16 DEMO, Pedro. *Éticas multiculturais: sobre convivência humana possível*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 55.

quando usam todos os meios, inclusive o terror para lutar contra sua exclusão?¹⁷

A dificuldade evidenciada nos Estados Islâmicos diante da impossibilidade de garantir os direitos fundamentais em todos os seus termos, implica, ainda, nas relações dos indivíduos com os demais Estados, criando problemas internacionais que precisam ser enfrentados e não escamoteados.

4 IGUALDADE: GARANTIA OU AMEAÇA?

A relação entre indivíduo, sociedade, Estado e Direito vai além das diferenças entre as esferas do público e privado, pois a tensão (democracia versus direitos fundamentais) é certa e as contradições também, afinal assumimos (com o próprio processo democrático) o fato de que os interesses podem ser conflitantes, mas o ponto central continua sendo os princípios da igualdade e liberdade.

Princípios são, portanto, mandados de otimização, normas que dispõem a respeito de algo a ser realizado o mais amplamente possível dentro das relativas possibilidades do direito e dos fatos, ao passo que as regras são normas, cuja validade pressupõe um mandamento para fazer exatamente aquilo que ela exige, nada mais ou menos. Deste modo, a compreensão de um princípio corresponde ao entendimento dos seus limites quando invocada sua aplicação num determinado contexto.

Para o Islã, a igualdade é inata a todos os indivíduos, desde que suas escolhas estejam de acordo com a Lei Divina, pois os seres humanos optam pela desigualdade por razões sociais ou políticas. Assim, determinados direitos serão inacessíveis àqueles que estiverem desvinculados da fé islâmica.

Da mesma forma que os direitos fundamentais somente serão considerados se subsumidos à religião, o referencial de igualdade dependerá, para os muçulmanos, da opção do indivíduo em seguir a fé islâmica. Isso significa que para o Direito Islâmico, o princípio de igualdade existe na medida em que a justiça e a equidade direcionam a vida dos fiéis (muçulmanos) e considerando que o poder do Estado é uma delegação de Deus, a igualdade será exercida a todos os que seguirem a fé islâmica, pautada por padrões uniformes e imutáveis.

A defesa acerca da existência do princípio de igualdade dentro do mundo islâmico, assegurado por várias passagens do Alcorão (garantia

17 ZIZEK, Slavoj. *Bem vindo ao deserto do real*. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. p. 92.

de que todos tiveram a opção de escolher seguir a fé islâmica), pode dar ao muçulmano a certeza de que a justiça está sendo cumprida nos termos da Lei Divina, contudo, para o não-muçulmano, esse referencial de igualdade possui o efeito inverso: é a certeza de que a escolha em não seguir a fé islâmica o torna diferente e excluído.

A (des)igualdade vira uma ameaça. O Outro não existe. Onde está a diferença?

Mas por que essa ascensão da violência religiosamente (ou etnicamente) justificada hoje em dia? Porque vivemos numa época que percebe a si mesma como pós-ideológica. Como as grandes causas públicas não podem mais ser mobilizadas, como nossa ideologia hegemônica nos conclama a gozar a vida para nos realizarmos, é difícil para a maioria dos seres humanos vencer a repulsa contra a tortura e morte de outros seres humanos [...]. Assim, para levá-las a isso, é preciso uma causa sagrada [...]. A religião e o pertencimento étnico se encaixam perfeitamente nesse papel¹⁸.

5 CONCLUSÃO

A experiência da democracia no Estado Islâmico demonstra que, a despeito da dificuldade de encaixe no modelo ocidental, é possível sua adequação e utilização mesmo dentro das diretrizes muçulmanas.

Por outro lado, a difusão dos princípios islâmicos ultrapassa as fronteiras dos Estados muçulmanos e suas ideias perpassam os limites territoriais, chegam ao ocidente e se misturam em meio ao ideais e desejos dos indivíduos pertencentes a outros Estados. Nesse contexto de conexão de ideias, o choque entre os valores das sociedades ocidentais e islâmicas, dificultando a relação das diferentes culturas, ao que concordamos com Bauman:

creio que a chance de salvar a democracia como medicina preventiva contra o abandono, a alienação, a vulnerabilidade e as doenças sociais correlatas depende de nossa capacidade e da nossa resolução de olhar, pensar e agir acima das fronteiras dos Estados Territoriais.¹⁹

Se, por um lado, a democracia pode tornar-se um meio fértil para o crescimento da cultura islâmica, por outro, o estranhamento entre as

18 ZIZEK, Slavoj. *Vivendo os fins dos Tempos*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2012. p. 108.

19 BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. *Babel: entre a incerteza e a esperança*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 24.

diversas formas de democracia podem conduzir ao estranhamento e a um permanente estado de vigilância contra o Outro.

A proteção dos direitos fundamentais permanece mitigada diante da impossibilidade de consenso entre os valores sagrados da sociedade islâmica e o que se pretende garantir dentro do modelo criado pelo ocidente. Nesse passo, o referencial de igualdade é questionado, uma vez que sempre haverá algo de fora da membrana de proteção; seja pelo ocidente, que não admite a total submissão às leis religiosas, seja pelos muçulmanos, ao não aplicar o princípio de igualdade aos não- muçulmanos.

A (in) diferença ao estranho permanece com a dúvida: quem está do lado de fora? - O fora aqui não como “um outro espaço que jaz para além de um espaço determinado, mas é a passagem, a exterioridade que lhe dá acesso- em uma palavra: o seu rosto.”²⁰

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Belo Horizonte: Autentica, 2013.

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. *Babel: entre a incerteza e a esperança*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BIGNOTTO, Newton. O bem comum e a vontade geral. In NOVAES, Adauto (org.). *Mutações*. A experiência do pensamento. São Paulo: Edições SESC SP, 2010.

CARVELLI, Urbano. A democracia nos Estados Islâmicos: variáveis determinantes da compleição no limiar do século XXI. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 49, n. 194, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496585/000952694.pdf?sequence=1>>.

CUNHA, Antônio Geraldo. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Lexikon, 2014.

DEMO, Pedro. *Éticas multiculturais: sobre convivência humana possível*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

MORIN, Edgar. *O método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

²⁰ AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Belo Horizonte: Autentica, 2013. p. 64.

Tentando compreender. In FOTTORINO, Eric (org). *Quem é o Estado Islâmico?* Compreendendo o novo terrorismo. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

MURICY, Kátia. Benjamin: Política e Paixão. In NOVAES, Adauto (org.). *Os sentidos da Paixão*. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Estado e Terror. In NOVAES, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

RANCIERE. Jacques. O ódio à democracia. São Paulo: Boitempo, 2013.

TOCQUEVILLE, Alexis. *A democracia na América*: Leis e Costumes. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito III*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

ZIZEK, Slavoj. *Bem vindo ao deserto do real*. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

_____. *Vivendo os fins dos Tempos*. São Paulo: Boitempo, 2012.

